

## MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

THE ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF LEGAL ISSUES IN RELATION TO ENVIRONMENTAL LAW

**Joanes Otávio Gomes**

*Doutorando em Direito pela Emil Brunner Word University  
Servidor público estadual*

**RESUMO:** Historicamente, o homem evoluiu em diversos aspectos culturais. Entre os séculos XX e, principalmente, a partir do século XXI, a evolução humana tem sido marcada, principalmente, pelo avanço da tecnologia e do conhecimento. Inserido nesse processo evolutivo, muitas questões ambientais tem sido afetadas – principalmente, a partir do período que compreende a Revolução Industrial –, e gerou-se um desequilíbrio no meio ambiente, cuja situação tem sido tratada com maior frequência nas últimas três décadas. Desastres causados pela natureza passaram a ser associados com as ações do homem em relação ao meio ambiente, resultantes de uma ausência de equilíbrio ambiental. A sociedade e o mercado tem sido atingido pelas consequências do próprio homem devido a ausência de medidas preventivas e protetivas sobre a natureza, a culminar em ações irresponsáveis na natureza, além de problemas éticos, sociais e econômicos que, direta ou indiretamente, também atingem a sustentabilidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a sustentabilidade do ser humano. Diante desse cenário, vê-se necessária a disseminação de mecanismos eficientes para prevenir e proteger o meio ambiente a partir de ações responsáveis do poder público, do poder privado e da sociedade. Ao averiguar essa conjuntura, ressalta-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais mecanismos preventivos e protetivos disponíveis no Direito Ambiental em prol do meio ambiente e da sustentabilidade? O objetivo geral é averiguar as principais ferramentas que corroboram com a efetividade de proteção referente ao Direito Ambiental, com ênfase nos aspectos relacionados à sustentabilidade e sua manutenção. Sobre a definição dos objetivos específicos, estabeleceu-se o seguinte: verificar princípios, legislação e conceitos sobre Direito Ambiental; investigar aspectos mercadológicos referente a gestão ambiental; analisar os mecanismos preventivos e protetivos associados ao meio ambiente. A metodologia adotada nesse estudo foi a seguinte: Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura).

**Palavras-chave:** direito ambiental; mecanismos preventivos; medidas protetivas; natureza; sustentabilidade.

**ABSTRACT:** Historically, man has evolved in various cultural aspects. During the 20th and, in particular, the 21st century, human development has mainly been marked by the advance of technology and information. This development has led to many environmental issues, in particular since the Industrial Revolution, which have created an imbalance in the environment. This situation has been addressed more frequently over the last three decades. Natural disasters have been linked to human activity, in relation to the environment, which has affected the environmental balance. Society and the market have been affected by the consequences of human activity, due to the lack of measures to prevent harm and protect nature, which has resulted in irresponsible human activity and ethical, social and economic issues that, directly or indirectly, have affected the environment and, consequently, the sustainability of humanity. As a result of this situation, we need to publicize effective mechanisms to prevent and protect the environment and for public and private authorities and society to take responsible action. To help us examine this situation, we considered the following research question: what are the main preventive and protective mechanisms available in Environmental Law to support the environment and sustainability? The general objective is to ascertain the main characteristics in Environmental Law, with an emphasis on aspects related to sustainability. We defined the specific objectives as follows: Verify the principles, legislation and concepts of Environmental Law; Examine aspects of the market related to environmental management; Analyze the preventive and protective mechanisms related to the environment. We adopted a Narrative Bibliographic Review (Literature Review) as the methodology for this study.

**Keywords:** environmental law; preventive mechanisms; protective measures; nature; sustainability.

Enviado em: 15-07-2022

Aceito em: 20-09-2022

## 1 INTRODUÇÃO

Ao observar os aspectos da relação entre duas ou mais gerações que o desenvolvimento sustentável carrega, percebe-se a necessidade de distribuir melhor as responsabilidades no que se pode fazer para a conservação e reparação de agressões ao meio ambiente, para torná-lo mais promissor. O poder do ente público, as empresas e a coletividade como um todo devem ratificar a continuidade na busca por este ideal sustentável, por meio de ações de proteção ao meio ambiente no sentido de desempenhar suas ações de acordo com os padrões que se estabelecem, com a finalidade de alcançar sua plenitude.

Busca-se sempre explicar a importância do gerenciamento ambiental no meio empresarial, a fim de demonstrar o leque de opções de modelos e sistemas ao alcance do mercado empresarial brasileiro. Enfatiza-se o papel que o consumidor exerce nesta relação, desde o instante que atinge uma certa consciência ecológica e faz cumprir seu atributo como coator no mercado que considera aceitável em questões de políticas empresariais. Frisa-se também a parcela de contribuição do Poder Público, que inclui a renovação de suas políticas públicas e acrescentá-las com instrumentos que possam incentivar boas ações, por meio de condutas que controlem os estímulos e desestímulos, sendo esta a saída para estabelecer um ciclo vicioso ao redor do desenvolvimento sustentável.

Ao averiguar essa conjuntura, ressalta-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais mecanismos preventivos e protetivos disponíveis no Direito Ambiental em prol do meio ambiente e da sustentabilidade? O objetivo geral é averiguar as principais ferramentas que corroboram a efetividade de proteção referente ao Direito Ambiental, com ênfase nos aspectos relacionados à sustentabilidade e sua manutenção. Sobre a definição dos objetivos específicos, estabeleceu-se o seguinte: verificar princípios, legislação e conceitos sobre Direito Ambiental; investigar aspectos mercadológicos referente a gestão ambiental; analisar os mecanismos preventivos e protetivos associados ao meio ambiente. O método que será utilizado na pesquisa é o hipotético dedutivo, visto que apenas a indução, conforme Gil (2011, p. 31), exigiria a observação de todos os fatos que compõe o fenômeno, antes de se chegar na resposta.

Para a construção da pesquisa, indispensável a utilização de materiais que corroboram a construção do tema e procuram investigar os problemas de pes-

quisa que de algum modo incidirão nas hipóteses. Para se obter o resultado, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com a busca de doutrina que trate do tema proposto, por meio de livros, publicações em periódicos, publicações em anais, teses e dissertações.

A análise do discurso, por sua vez, visará a interpretação dos dados explorados durante a construção da pesquisa. A finalidade desta etapa, conforme Minayo (1993), é estabelecer uma compreensão dos dados expostos, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa, respondendo ou não às questões formuladas e ampliar o conhecimento acerca do assunto trabalhado, o articulando com o contexto social e cultural do qual faz parte.

Assim, quanto à abordagem, o presente estudo é qualitativo; quanto à natureza é básico; quanto aos objetivos é exploratório-descritivo e quanto aos procedimentos é de pesquisa bibliográfica. A fim de responder à questão de pesquisa, foram acessados os websites de bibliotecas virtuais em bases de dados e realizada uma busca avançada, contemplando-se os termos delimitadores, especialmente nos últimos dez anos. As obras buscadas foram selecionadas e identificadas, os resumos lidos, e as obras completas selecionadas atenderam aos critérios estabelecidos para a inclusão: artigo de revisão ou original, ter sua versão completa disponível na base de dados, em idioma de língua portuguesa, espanhola ou inglesa, e, preferencialmente, publicada nos últimos dez anos, exceto para as obras consideradas clássicas.

## **2 ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL**

Para uma maior compreensão da importância do Direito ambiental e dos conceitos, bem como os aspectos jurídicos que o permeiam, faz-se necessária uma abordagem mais aprofundada a esse tema. O Direito Ambiental surge com bases muito fortes nos princípios que buscam ao mesmo tempo limitar os possíveis agentes poluidores e também permitir um desenvolvimento sustentável. Desta forma, para um melhor entendimento, buscaremos nesta seção fazer uma abordagem sucinta, porém sem deixar de lado o aprofundamento deste tema.

Os princípios são premissas legais de valor geral, que direcionam a compreensão de todo regramento ou diploma jurídico, com a correta aplicação e integração para, inclusive, extrair novas leis. Uma vez presente, a categoria normativa e os princípios orientadores são imprescindíveis na análise da ciên-

cia jurídica voltada ao meio ambiente. No que se refere aos limites materiais, os princípios jurídicos proporcionam ao Direito Ambiental atingir o verdadeiro patamar da excelência do ordenamento jurídico ambiental e, inclusive, atender as necessidades e arestas recorrentes em sua aplicação prática (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Como categorização de princípios em assuntos ambientais, mostra-se ser possível de serem estruturados como gerais ou setoriais. Os princípios que são gerais não se restringem àqueles que possuem relação ao direito ambiental, pois são princípios ou têm natureza estrutural ou verificam o efeito de sua aplicação em outros programas, como princípios de sustentabilidade, princípios de precaução, princípios de prevenção, etc. No futuro, isso se reflete cada vez mais em setores que, embora relacionados à proteção do meio ambiente natural, têm dimensões, se não como um todo, mas pelo menos de forma relativamente independente. Assim, princípios ambientais referem-se a princípios cujos objetivos e áreas de aplicação estão relacionados ao meio ambiente, como o princípio do poluidor-pagador. No entanto, este diploma normativo não trata apenas de forma direta e rígida de uma disciplina, pois o direito ambiental é flexível e abrangente, atingindo diretamente ou de forma indireta em outros ramos ou setores do direito.

No que diz respeito ao Direito Internacional acerca do meio ambiente, temos como uma das primeiras referências, a realização de um julgamento entre Estados Unidos da América (EUA) e Canadá, no período entre guerras, discutindo questões relacionadas à poluição atmosférica que, proveniente da atividade de uma determinada indústria no Canadá, produzia seus efeitos perniciosos em território americano, mais precisamente no estado de Washington. Este fato histórico refere-se ao caso da Fundação Trail, decidido em julgamento definitivo por um Tribunal *ad hoc*, no ano de 1941. A empresa causou danos ao meio ambiente dentro dos EUA, gerando prejuízo a cidadãos americanos que, ao reivindicarem seus direitos, não tiveram suas expectativas atendidas pelos proprietários da empresa canadense. O fato resultou em processos jurídicos por meio dos pedidos de indenizações, parcialmente providos pelos tribunais de ambos os países, mas, ainda assim, tais situações danosas permaneceram ao longo do tempo. A continuidade das atividades poluidoras acabou por culminar na motivação do Estado americano a assumir como seus aqueles direitos conferidos aos pessoal-

mente prejudicados, num senso coletivo, exercendo uma proteção diplomática e a disputar em nome próprio, em face ao Canadá, as medidas cabíveis. Como resultante obtida daquela arbitragem, nasceu uma norma internacional que seria, finalmente, presente nas duas Declarações: a de Estocolmo, no ano de 1972, e a do Rio de Janeiro, no ano de 1992 (SOARES, 2002).

O primeiro episódio de vulto internacional referente à estruturação de mudanças de comportamento do homem com relação ao ambiente em que vive ficou conhecido como Clube de Roma, no ano de 1968, onde foram discutidos esses assuntos por 30 estudiosos da área ambiental. Esse acontecimento, embora com mais enfoque na atualidade da Europa, nos permitiu ter a compreensão da necessidade de se constituírem regras internacionais que pudessem padronizar certas condutas e procedimentos para evitar, ou melhor, dirimir os danos ambientais. Contudo, com o surgimento da crise do modelo de estatal social do final dos anos de 1960, cujos reflexos mais importantes só foram percebidos nos anos de 1970, com a conhecida crise do petróleo, culminou na tomada obrigatória de uma nova consciência de imposição de limites para o crescimento econômico em face da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

O resultado desse encontro está contido na obra '*Os Limites do Crescimento*', a considerar cinco vetores – população mundial, nível de industrialização, formas de poluição, produção de alimentos e esgotamento de recursos –, pois concluíam-se à época que a consequência de uma ausência por mudanças no ritmo de crescimento desordenado e na utilização desenfreada de recursos naturais traria o exaurimento desses materiais a médio prazo. Com base na repercussão mundial de conscientização e da responsabilidade ambiental muito aguardada pela sociedade e direcionada no Clube de Roma, sobrevém a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo, no ano de 1972, que, por sua vez, conduziu a construção normativa e institucional para uma proteção de base ao meio ambiente (MALTEZ, 2016).

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para trabalhos posteriores reconhecerem o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo-o como direito fundamental, assim como muitos outros direitos sociais do ser humano, bem como as características dos direitos que precisam ser cumpridos. Levando em conta a situação interna do Brasil, entre o Clube de Roma e a reunião

de Estocolmo, o país estabeleceu uma postura de proteção ao meio ambiente, argumentando que esses danos são secundários às necessidades relacionadas ao crescimento econômico.

Percebe-se, a partir de então, o nascimento de uma percepção mundial mais ativa e participativa que busca mudanças na relação da economia com o meio ambiente. Entretanto, essa consciência não era linear e não estava sendo devidamente considerada como uma prioridade à época, sendo admitida apenas como caminhos diferentes a se trilhar, com o mesmo caráter coadjuvante na adoção de posturas por parte dos órgãos de Estado. Com o passar do tempo, este pensamento participativo junta forças, e o Estado concebe a obrigação em criar condições de proporcionalidade em relação ao avanço econômico e desenvolvimento sustentável, a fim de buscar esta energia em instituições estrangeiras para a conformação de conceitos que passam a alinhar o Direito Ambiental (ANTUNES, 2019).

O Relatório Brundtland apresenta, em primeira mão, o que significa a expressão desenvolvimento sustentável, discorrendo de forma conceitual que o ser humano é capacitado de instrumentos para transformar o ambiente adequado ao desenvolvimento sustentável, garantindo condições para que atenda as carências do presente, sem comprometer a capacidade produtiva das gerações futuras em suprirem também as suas dificuldades. A concepção de sustentabilidade está ligada à ideia de proteção do meio ambiente, uma vez que, em algumas situações, restabelecer o equilíbrio ambiental significa a utilização inteligente e harmoniosa dos recursos naturais, para que não haja o seu precoce esgotamento.

Sustentabilidade não se trata de uma determinada ou um determinado critério a ser alcançado de forma objetiva, contudo, refere-se ao um processo que não deve se preocupar com um ponto final e nesse mesmo sentido, não há o 'ser sustentável', mas sim, o 'estar sustentável' por um período, por meio de circunstâncias e perspectivas sustentáveis, condição esta que se modificaria, tão logo fosse percebida uma nova condição onde a atividade de risco ensejara uma readequação para manter-se em níveis sustentáveis. A sustentabilidade é a verificação da observância das normas ambientais – como as regras para a expedição da licença ambiental, além da participação da sociedade e das partes relacionadas às atividades pertinentes, incluindo a consulta pública, transparência e aferição de riscos ambientais, sociais e econômicos (GRAU NETO, 2012).

Em momento posterior à implementação de sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente, como por exemplo, o surgimento de áreas de preservação ambiental entre outras providências, no ano de 1981, foi instituída a Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981), a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo importantes diretrizes legais para a base do Direito Ambiental no Brasil por meio de princípios fundamentais. No aspecto legal do Brasil, a ideia de sustentabilidade encontrou eco na própria lei editada antes do reconhecimento constitucional das questões e assuntos ambientais. Em relação à Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981), por meio do artigo 4º, com ênfase nas finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente, ressalta-se a harmonização do avanço econômico e social com o resguardo da qualidade do meio ambiente, bem como do devido equilíbrio do ecossistema – inciso I –, além do aspecto preservativo e restaurativo sobre os recursos naturais, com base em seu uso de forma racionalizada e disponibilidade constante, cujo foco principal é manter um equilíbrio ambiental adequado para a vida – inciso IV (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Esta posição de controle e de introdução de conceitos oriundas da Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981) viabilizou caminhos para uma proteção mais abrangente e concreta, tida como ponto alto a se alcançar com relação às leis constitucionais (BRASIL, 2020). Destaca-se, em termos protetivos ao meio ambiente, o estabelecimento do artigo 125, presente na Constituição Federal (BRASIL, 2020), com foco para as questões ambientais de forma ampla, centralizado em importantes necessidades e demandas ligadas à sustentabilidade.

Há também uma outra disposição normativa de defesa e preservação ambiental que sofreu alterações, conforme Emenda Constitucional n. 42 (BRASIL, 2003), onde estabeleceu o seguinte texto legal por meio do artigo 170, inciso VI, inserido na Constituição Federal (BRASIL, 2020): “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Em relação à Constituição Federal (BRASIL, 2020), verificou-se um aspecto relevante no sentido da criação de um terceiro gênero de bem que, em razão de sua natureza jurídica, não pode confundir-se com bens públicos e muito menos com bens particulares (FIORILLO, 2000).

As medidas legais referente às questões ambientais, estabelecidas por meio da Constituição Federal (BRASIL, 2020), determinam a importância que a

coletividade assimila sobre a proteção do meio ambiente para as futuras gerações, a discorrer em seu texto a influência que o princípio da sustentabilidade repercute em nível nacional. Destaca-se a tarefa compartilhada e dividida entre os entes públicos e a coletividade, com o objetivo de defesa do meio ambiente e de delimitar benefícios e obrigações, cuja finalidade deve manter-se presente no incentivo ao ciclo em prol do meio ambiente. Assim, a sociedade assume, com o apoio de organizações empresariais, a função de consumidor – e protetor –, com base em ferramentas que permitem boas ações e condutas positivas para realizar alterações na relação com o poder do Estado, diante de suas próprias condutas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

### **3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO AO MEIO AMBIENTE À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL**

Independentemente de melhorias regulatórias fundamentais voltadas à proteção e prevenção do meio ambiente, na prática, o objetivo é a inação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos sobre o assunto. São desenvolvidos e implementados bons dispositivos normativos de direito penal, administrativo e civil, e os licenciamentos e fiscalizações são efetivamente realizados por entidades estatais. No entanto, esses temas, embora bem delineados, não estão em sua melhor forma do ponto de vista dos próprios sistemas gerenciais e administrativos, pois estão em uma evolução precária.

A grande evolução refere-se à integração dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador como bases nesta legislação e, por consequência, este processo integrador trouxe observações relevante em sua introdução prática. Há autores que desaprovam esse raciocínio, ao afirmar que esta é uma tentativa de mensurar o imensurável (CAVALCANTI, 2003). Destacam-se as observações pelo alto nível de imprecisão das relações de causa e efeito com proporções múltiplas de tempo e espaço, com um grave nível de abuso. As conclusões demonstram que os métodos de relevância ambiental arrecadam uma pequena fração do valor dos bens e serviços relacionados à heterogeneidade biológica e, nas situações em que são aplicados, os presumidos necessários possuem alto grau de tirania (FIGUEROA, 2005).

Dessa forma, testemunha-se o segmento energético e sua dificuldade prática, mesmo que a política energética nacional – Lei n. 9.478 (BRASIL, 1997)



– disponha, entre suas finalidades básicas, a custódia ao meio ambiente, pois, no instante da execução de seus mecanismos, o fator principal de definição para a admissão de energia será sempre o fator preço/tarifa. Em relação ao modelo de concorrência licitatória – a qual se dá por meio da menor tarifa como ponto determinante da contratação do serviço – diverge do amplo aspecto da expressão de proteção ambiental, e integra-se uma propriedade de substituição nessa relação (GRAU NETO, 2012).

A necessidade de licença, pré-concedida pelo órgão responsável para comprovar os benefícios socioambientais do projeto, apenas criará condições razoáveis para seu respeito e aplicação, requisitos fundamentais para sua inclusão na lista de concorrentes. O problema, porém, é o segundo momento, quando se considera o nível de autonomia aplicado diretamente a uma das atividades, a exigência de baixo custo é superior às demais do mercado.

A impossibilidade de equilibrar o custo/benefício da autonomia no processo de licitação das atividades, bem como em serviços adquiridos por qualquer ente público, envolve uma desigualdade para a organização que desenvolve o mais alto nível de autonomia, e que, por inúmeras vezes, adere ao custo de sua produção mais empenhada com o ambiente, a fim de tornar o seu preço mercadológico destacado em comparação com os demais concorrentes (ANTUNES, 2019).

Sugerem-se mecanismos inovadores para prevenção e proteção em relação ao meio ambiente, por meio de princípios embasados no Direito Ambiental, tais como os seguintes instrumentos: estímulo-desestímulo; utilizador-pagador; protetor-recebedor; entre outros mecanismos relevantes. Tais estratégias devem focar na garantia de eficiência sobre o princípio da sustentabilidade, com o objetivo de buscar a mudança no modelo de abordagem sobre a função do instrumento tributário, em face às benéficas práticas observadas pelo Estado. Assim, objetiva-se uma atribuição que induz ao mercado (GRAU NETO, 2012).

Ao verificar com minúcia esse sistema protetivo e de controle por parte do Estado, nota-se a necessidade de estabelecer medidas que integrem ao sistema contemporâneo, a fim de utilizar formas variadas para a implementação de novos instrumentos normativos. Tais ações devem manter-se alicerçadas ao princípio da sustentabilidade, com o reflexo do seu caráter relativo ao processo de junção de diferentes gerações de proteção dos recursos naturais, cujo princípio deve ser escolhido como ponteiro normativo na salvaguarda do meio ambiente de forma absoluta (MALTEZ, 2016).

A reparação revela-se na condução do bem prejudicado ao *status quo ante*. No caso da indenização, demonstrar-se-á, via de regra, por meio de valores monetários (ANTUNES, 2019). Com isso, substitui-se o bem lesado pelo *quantum* monetário a este corresponde. Contudo, esse raciocínio não deve ser confundido com o tema da sustentabilidade, pois a característica marcante de inter-relação de gerações que instrui a proteção do meio ambiente, dada a sua forma preventiva – e não reativa. Portanto, é salutar que haja orientação a disposição de comportamentos e posturas no sentido da preservação do bem que se resguarda, e não por sua troca em dinheiro como uma válvula de descompressão e de equilíbrio aceitável diante da ofensa ao patrimônio ambiental (GRAU NETO, 2012).

Assim, o mecanismo de pulso e liberação constitui uma ferramenta de gestão entre a responsabilidade do Estado de controlar o uso de elementos ambientais e sua responsabilidade de monitorar a atividade econômica, em consonância com o princípio da proteção ao meio ambiente. Produtos e serviços com impacto mínimo ao meio ambiente, em que o modo de produção ou fornecimento utilizado também deve ser considerado. Nesse caso, o Estado apenas se posiciona sobre a intervenção, regulação e disposição das normas de comportamento e atividades, e dá espaço para intervenção nos países que influenciam a economia, não apenas no controle do risco nesses países – com atuação dos apoiadores – para promover o desenvolvimento de eventos menos nocivos ao meio ambiente.

Portanto, não se trata de combater – ou não combater – o sistema de gerenciamento e de sua principal ferramenta, a permissão ambiental. O esforço em estabelecer o limite entre as atividades danosas ao meio ambiente – conforme se verifica nos próprios impactos desta decorrentes e das atividades viáveis sob tal perspectiva – é, e deve permanecer, indicada à permissão ambiental (GRAU NETO, 2012).

Todavia, consubstancia-se como um plano de reforço ao Estado, na busca concreta de sustentabilidade e, ao mesmo tempo, ao passo em que executa sua atribuição de comando e controle, deixe mais viável e atrativo ao investidor, bem como mantenha os segmentos de produção mais modernos e menos agressivos ao meio ambiente, além dos efeitos próprios da atividade em si, para que seja menos danosa ao meio ambiente. Com esse parecer, inicia-se um processo de estabelecimento do controle de legalidade – limitador de viabilidade –, em que

a execução da atividade passa a ser antecipada – procura do método mais autônomo de exercê-la (GARDIA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011).

A definição de sustentabilidade constitui-se como um novo norteador, atuando de forma preventiva ao surgimento de novas empresas no meio social. Como passo inicial, aparecem as limitações ambientais de ordem normativa aplicáveis. Em outro momento, examina-se o fator de sustentabilidade, onde é verificado o local da atividade, a implantação do empreendimento na comunidade local e as possíveis interações e perigos relacionados, a fim de estabelecer as melhores maneiras de incorporação dessas relações.

A segunda etapa é a verificação do tipo de interação do projeto com as outras partes interessadas, em que se deve distinguir contingências e opiniões condizentes ao local, atividade, coordenadoria, tecnologia, entre outras características relevantes. Por fim, o último passo, de forma lateral, seria buscar informações sobre o modo de operação das organizações do mesmo segmento, por meio de um exercício de *benchmarking*, com o objetivo de definir as melhores práticas (GRAU NETO, 2012).

Ressalta-se a compreensão sobre os aspectos conceituais associados à sustentabilidade como referencial de destaque para a aplicação de políticas públicas direcionadas ao meio ambiente, bem como a opção de intervenção qualitativa, cujas medidas estão previstas na Constituição Federal (BRASIL, 2020), por meio do artigo 225, *caput*, onde o sistema deve orientar-se pelo cumprimento da conservação dos recursos, não somente as presentes, como também, em relação às gerações vindouras. Destaca-se também o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 2020), cujo texto preconiza, em meio aos princípios globais da ordem econômica, o resguardo ao meio ambiente, até mesmo por intermédio da elaboração e prestação (CANOTILHO, 2010).

Por essa razão, constata-se que o legislador infraconstitucional é levado a elaborar mecanismos diferenciados para determinadas mercadorias e serviços, com objetivo de assegurar uma conduta coerente com a defesa ecológica, a fim de desenvolver uma intervenção no aspecto valorativo da ordem econômica por meio da busca de autonomia sustentável em longo espaço de tempo (SIRVINSKAS, 2018). Um dos instrumentos para esse Estado influenciador de boas ações é interferir valorativamente na economia, de forma a induzir, positivamente, o mercado e a sociedade, com foco para a sustentabilidade: tributação

ambiental. Nesse sentido, devem-se utilizar mecanismos de controle para aferir o processo fiscal referente ao meio ambiente, por meio da utilização de tributos próprios para obrigar – ou conduzir – o mercado a um determinado conjunto tributário, devidamente expressos em lei. Com tais ações, verifica-se a chamada extra-fiscalidade, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente (GRAU NETO, 2012).

Sugere-se compreender, em primeiro lugar, que os poderes estatais utilizam o poder da tributação extrafiscal para repartir a tributação com o intuito de estimular tanto as atividades como também os meios de produtividade ou o consumismo inteligente, desestimulando o uso de tecnologias ultrapassadas e o consumo direto de produtos que não são adequado para o ambiente. As crenças doutrinárias propõem critérios para determinar o núcleo jurisdicional que tem o poder de gerar receita tributária, divididos em três modelos, a saber: capacidade fiscal, extrafiscal e para-fiscal.

No que se refere à finalidade fiscal, esta ocorre quando o tributo possui objetivos meramente arrecadatórios ou redirecionadores, a fim de abarcar as finanças. Os para-fiscais custeiam as atividades substitutivas àquelas referentes a administração direta do poder público e, por sua vez, são canalizados à intervenção estatal na economia, com a finalidade de controlar o ímpeto de crescimento – ou decréscimo – de determinadas atividades (GRAU NETO, 2012).

Nesse sentido, destaca-se um mecanismo legal de importante eficiência e relevância: a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Este instrumento foi estabelecido por meio da Lei n. 12.305 (BRASIL, 2010), com base no artigo 44, cujo objetivo legal é oferecer benefícios fiscais, pecuniários e de crédito aos setores da indústria, projetos e instituições compromissadas no tratamento e reciclagem de resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana. Como exemplo de característica prática desta inferência normativa, verifica-se o Decreto n. 7.619 (BRASIL, 2011), na questão de crédito previsto no Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para os casos em que a indústria utilize resíduos sólidos para a produção de novas mercadorias, as quais são advindas de cooperativas de catadores de lixo para o uso desse tipo de material.

Outra importante estratégia, com foco no princípio da sustentabilidade, encontra-se na proposta de inserção do Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) na conformação do custo da energia a ser ofertada, de forma

oblíqua, sem modificar a maneira de aquisição licitatória de energia – preço/tarifa. De outra forma, estabelecendo um custo de incidência a todos os diversos padrões energéticos, considerando a massa de emissão dos gases responsáveis pelo efeito e estufa e dirigindo esse valor arrecadado pelo poder público para custear projetos que busquem auxiliar para a diminuição da emissão desses gases (GRAU NETO, 2012).

Para estimular a superação da fiscalidade e do direito, novos princípios podem ser incorporados ao rol do direito ambiental, cujo objetivo é enquadrar – e aprimorar – a aplicação do desenvolvimento sustentável, em sintonia com o conceito de desenvolvimento sustentável, que é muito uma realidade ampla e mais viável. Há dois princípios arrojados sobre como os Estados se comportam, fruto do desmanche do princípio do poluidor-pagador, que tem a capacidade de orientar mercados e sociedades para o avanço das boas práticas. ao ambiente natural.

Primeiramente, o princípio denominado de utilizador-pagador tem a atribuição de introduzir custos sobre o uso dos ecossistemas em benefício particular, como maneira de dispersar esse comportamento e impulsionar a busca por soluções. Em verdade, trata-se de uma continuação do princípio do poluidor-pagador, empregado para quem cria atividades e serviços responsáveis pelo consumo de recursos naturais e/ou que afetam, direta ou indiretamente, a biodiversidade, a fim de eliminar sua característica sancionadora e indenizatória (SIRVINSKAS, 2018).

O segundo princípio de fundamental importância é conhecido como princípio protetor-receptor, onde os benefícios considerados essenciais ou úteis para o meio ambiente serão compensados a quem os desenvolver, portanto, este princípio pretende ir além da simples preservação dos recursos, pois elemento central o objetivo é incentivar e valorizar as boas ações aplicadas ao ecossistema como um todo.

O princípio protetor-recebedor impulsiona financeiramente quem preserva uma área e deixa de extrair desta área os seus recursos naturais e, portanto, estimula a preservação. Sua aplicabilidade serve para complementar a justiça econômica, a fim de valorizar os serviços que cuidam do meio ambiente, prestados graciosamente pela população, e com o custeio por essa prestação de serviço, pois, se tem valor econômico, é justo que se tenha também a contrapar-

tida. Nesse sentido, a utilização prática desse princípio estimula a conservação e proporciona incentivo econômico para quem se dispõe a resguardar uma área, ao deixar de utilizá-la, mesmo que possa dispor dela (SILVA; SILVEIRA, 2012).

Dessa forma, é possível premiar a prestação de serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, como forma real de obtenção de justiça ambiental, sob o pretexto de compensação financeira em favor do agricultora que mantém um pequeno patrimônio legal biosfera. Além de fornecer subsídios por meio de bases e alíquotas mais baixas, existem outros incentivos financeiros pagos diretamente pelo governo ou até mesmo isenções fiscais em leis específicas, conforme o caso.

Ainda são muito poucas as medidas do Estado nesse sentido. Contudo, é possível verificar a sua atuação, quando o artigo 10, parágrafo 1º, II, presente na Lei n. 9.393 (BRASIL, 1996), eliminou da área tributável do Imposto Territorial Rural sobre algumas áreas demarcadas como ambientais, isto é, que são especialmente protegidas. A partir do reconhecimento e da conveniência de valorizar os serviços que visam a proteção de um ecossistema, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é a ferramenta que infere a esta retribuição, ao passo que serve como incentivo para aqueles que, de boa-fé, realmente preservam o ecossistema. De outro modo, o comportamento do protetor deve ser remunerado em razão de suas benfeitorias realizadas (SILVA; SILVEIRA, 2012).

O PSA visa, acima de tudo, que o gasto da perda dos serviços ambientais trata-se de um elemento econômico garantidor da prevenção contra a degradação, além de fomentador da restauração e preservação dessas áreas (ALTMANN, 2012). Ao investigar por outro prisma, com o sistema PSA implementado em algumas áreas necessitadas da sociedade, é possível colaborar com a redução da pobreza local e, de certa maneira, contribuir com comunidades carentes e de baixa condição financeira que vivem em áreas delimitadas sob proteção ambiental, cujos indivíduos podem utilizar os prestígio do instituto no sentido de formar um laço mais estreito com o poder público, com foco na preservação e, em contrapartida, lhes assegurar uma renda complementar (MALTEZ, 2016).

Portanto, sem falar da dificuldade do processo que se propõe para questões relacionadas à sustentabilidade, é necessário que haja meios legais para se alcançar inovações e a preservação do meio ambiente, especialmente sob o importante ângulo da escassez de recursos naturais como fator de atribuição

legislativa, capaz de cobrir as diferenças que dão início aos problemas relacionados à agressão ao meio ambiente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se a importância dos princípios que permeiam o Direito Ambiental, sua construção histórica e sua evolução ao longo do tempo que resultou no aperfeiçoamento de mecanismos que permitiram o surgimento do desenvolvimento sustentável, partindo da premissa da obediência aos princípios jurídicos ambientais.

Verificou-se que o pensamento ecologista está, gradativamente, obtendo contornos relevantes no cenário nacional, e com uma projeção de crescimento para os próximos anos.

Notou-se que os estragos causados ao ecossistema estão sendo mais percebidos e já temos uma melhor compreensão das condutas que geram danos, bem como de suas consequências. Aparece, nesta conjuntura em evolução, a urgência em dar prioridade pela sustentabilidade, bem como abarcar funcionalidades e atribuições, tanto para a sociedade, como para as organizações do mercado e o Estado, a fim de constituir um núcleo normativo com ênfase para o desenvolvimento sustentável. Para tanto, transcorreram-se conceitos e princípios fundamentais para que se entenda a questão.

Considerou-se, na presente pesquisa, a demonstração dos conceitos de Direito Ambiental no contexto factual contemporâneo no que refere-se aos problemas de morosidade legislativa. Nesse sentido, verificam-se oportunidades para a busca de melhorias protetivas para o meio ambiente.

Revelou-se, na esfera nacional, o incentivo da pressão social em assegurar um meio ambiente saudável, onde o Estado, ao equiparar-se a esta inclinação, criou a Política Nacional do Meio Ambiente, com inúmeros princípios, e que ceceu espaço na Constituição Federal (BRASIL, 2020), onde importantes medidas protetivas foram estabelecidas, de forma constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro a favor do meio ambiente.

Ressaltou-se o padrão constitucional do meio ambiente, onde elenca a proteção ambiental e a qualidade de vida como um dever de todos, incluindo o poder dos órgãos de Estado, assim como a sociedade, buscando trazer um conceito aberto com o objetivo de garantir uma diversificação de ferramentas a se-

rem utilizadas conforme a sua proteção e a intergeracionalidade. Esta sociedade que assumiu direitos e deveres, para o propósito desse estudo, foi subdivida entre empresas e consumidores, pois, estes detém os instrumentos de indução de condutas em suas práticas cotidianas que se relacionam com a economia, mercado e Estado.

Confirmou-se, ao examinar o âmbito empresarial, a importante função que as empresas exercem sobre a sociedade no que diz respeito à responsabilidade ambiental, pois esta iniciativa parte das organizações privadas, além da multiplicidade de ferramentas e selos ambientais atuais, no que se refere as suas origens, como é conceituada, a sua aplicação prática e seus resultados produzidos.

Solidificou-se, a ideia e os laços na integração entre consumidor, empresas e poder público – a sua força direcionadora, por meio do poder de aquisição que possui no controle das necessidades do mercado consumidor e, também, o nível de qualidade das mercadorias. Pode ainda, demandar do mercado que utiliza produtos e serviços mais autônomos e relacionando-se com o poder público, tem a atribuição de exigir eficácia nas posições de controle e fiscalização onde mantenha-se um nível mais alto de resultados, além da possibilidade de requerer a adoção de comportamentos influenciadores do Estado em relação direta com a economia.

Analisou-se a estrutura de inspeção e restauração, assim como a do sistema alicerçado nos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, além do gerenciamento normativo de emissão de licenças ambientais e de responsabilização no Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Civil, quando a ação desdobra-se em dano ambiental.

Concretizou-se o conhecimento de que o sistema de repressão e fiscalização deparou-se com uma situação de estancamento sistêmico, na relação que advém desta estrutura que poderia transformar o mercado e a sociedade em atores efetivos na busca por uma meio ambiente mais salubre. Uma vez identificada esta problemática, tornou-se um esforço compreender a necessidade de adotar medidas para compor este sistema, no intuito de transformá-lo em estímulo para a prática de condutas sustentáveis e de desestímulo para aquelas que são inviáveis ou danosas ao meio ambiente, observando sempre o aspecto entre as gerações da sustentabilidade. Estas, decisões deram enfoque na perspectiva de tributações extrafiscais e de cumprimento de alguns princípios que teriam por responsabilidade, ligar o conceito da sustentabilidade à sua prática, ocasionando em novos comportamentos de cooperação entre os entes relacionados.



Assim, em síntese, o presente estudo analisou os principais mecanismos preventivos e protetivos disponíveis no Direito Ambiental em prol do meio ambiente e da sustentabilidade. Sugere-se, ainda, que outros estudos sejam desenvolvidos para discutir e fortalecer o tema da presente pesquisa, levando-se em consideração a evolução da sociedade, da legislação e do mercado, bem como os principais autores da área de Direito Ambiental, com ênfase nas questões associadas à sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. **Princípio do preservador-recebedor**: Contribuições para consolidação de um novo princípio de direito ambiental a partir do sistema de pagamento por serviços ambientais. Caxias do Sul: Educs, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo, SP: Grupo GEN: Atlas, 2019.

BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9478.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.619, de 21 de novembro de 2011.** Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7619.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, Barcelos, Portugal, v. 8, n. 13, p.7-18, 2010.

CAUCHICK-MIGUEL, Paulo A. **Metodologia de pesquisa em engenharia de produção e gestão de operações.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

FIGUEROA, Juana R. Valoración de la biodiversidad: perspectiva de la economía ambiental y la economía ecológica, **Interciência**, Caracas, v. 30, n. 2, fev. 2005, p. 103-107, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2000.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini; OLVEIRA JÚNIOR, Mário Ângelo de. A logística reversa como instrumento de ação na garantia da sustentabilidade ambiental: análise das inovações trazidas pela política nacional de resíduos sólidos, **Revista Idea**, Uberlândia, v. 2, n. 2, jan./jun., 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU NETO, Werner. **A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas:** mecanismos tributários. 2012. 195 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-29102012-134257/publico/TESE\\_COMPLETA\\_ROTEIRO\\_Werner\\_Grau\\_Neto.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-29102012-134257/publico/TESE_COMPLETA_ROTEIRO_Werner_Grau_Neto.pdf). Acesso em: 6 mar. 2021.

MALTEZ, Rafael Tocantins. **Manual de direito ambiental.** [Brasília, DF]: Selo, 2016. 473 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** São Paulo: Hucitec, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Adriana Brito da; SILVEIRA, Edson Damas da. **O princípio do protetor recebedor e sua potencial aplicação no licenciamento ambiental de indústrias de beneficiamento de resíduos no estado do Amazonas.** Publica Direito, [s.l.], 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9529fbba677729d3>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. Saraiva Jur, 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2002.